

The background of the slide is a faded, light blue image of a port. Several large gantry cranes are visible, extending over the water. In the distance, there are silhouettes of ships and other port infrastructure. The overall tone is soft and professional.

EIA

Estudo de Impacto
Ambiental
Porto de Paranaguá

03. Legislação de Proteção Ambiental:
Restrições e Compatibilização

3. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: RESTRIÇÕES E COMPATIBILIZAÇÃO

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente trabalho visa proceder a análise relativa aos instrumentos legais aplicáveis ao **ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL** e respectivo **RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA**, referente às obras portuárias à serem executadas na APPA.

A composição deste, guarda relação aos aspectos legais referentes às normas aplicáveis ao EIA - RIMA, propriamente dito, bem como ao licenciamento ambiental, além das normas ambientais incidentes aos fatos decorrentes das obras portuárias, apresentando e analisando os tópicos mais relevantes dos Acordos e Convenções Internacionais, da legislação federal, da legislação estadual, bem como em relação à legislação municipal, com a indicação de listagem da legislação que direta ou indiretamente possa vir a incidir na elaboração dos estudos ambientais, em função da localização do empreendimento.

3.2 ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal cuida de acordos, tratados e Convenções Internacionais, no art. 84, inciso VIII, competindo privativamente ao Presidente da República, a celebração dos mesmos, entretanto sujeitos a referendo do Congresso Nacional, cuja competência é exclusiva, nos termos do art. 49, inciso I.

Assim, firmados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, os acordos e tratados internacionais, passam eles a vigirem como lei especial, derogando a legislação ordinária e, portanto, no que não conflitarem com os dispositivos constitucionais, se sobreporão a legislação ordinária interna.

3.2.1 Agenda 21

Como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi definida a Agenda 21, documento que contém ações visando ao desenvolvimento sustentável. Sobressaem, os capítulos que abordam a integração da variável ambiental na tomada de decisões (Cap. 8); a proteção dos oceanos, áreas costeiras e de seus recursos vivos (Cap. 17); a proteção da qualidade da água e aplicação de abordagens integradas ao desenvolvimento; o gerenciamento e uso dos recursos de água (Cap. 18); o gerenciamento ambientalmente aceitável de produtos químicos tóxicos (Cap.

19) e o gerenciamento ambientalmente aceitável de resíduos perigosos (Cap. 20). As ações previstas incluem, de partida, o atendimento às Convenções, Acordos e legislações internacionais que tratem daqueles assuntos, bem como à legislação doméstica aplicável.

3.2.2 Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, de 1973, alterada por Protocolo de 1978 e denominada Marpol 73/78, promulgada pelo decreto n.º 2.508, de 04 de março de 1998

A Marpol 73/78 estabelece regras para a prevenção da poluição por óleo, por substâncias nocivas transportadas em fardos, contêineres, tanques portáteis ou vagões-tanque rodoviários e ferroviários. Define também medidas de engenharia de construção naval e de operação de navios-tanque, como forma de prevenção e minimização de poluição acidental por navios. As normas definidas por essa Convenção dirigem-se tanto a navios como a portos e terminais.

3.2.3 Código da IMO (Internacional Maritime Organization) para o Transporte de Mercadorias Perigosas e Recomendações da IMO para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas e Atividades Correlatas, nas Áreas Portuárias

A Organização Marítima Internacional (IMO) publicou, em 1995, edição revisada de recomendações de segurança para o transporte de cargas contendo produtos perigosos, assim como para as outras atividades correlatas, em áreas portuárias, tendo inclusive adotado, recentemente, simbologia específica para identificação de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente marinho.

Essas recomendações complementam e orientam para a correta aplicação das exigências previstas no Código da IMO para o transporte marítimo de produtos perigosos e na Convenção Marpol 73/78.

As recomendações abrangem especificações de procedimento, operacionais e de responsabilidade para as seguintes atividades, envolvendo tanto as cargas embaladas como cargas em granel líquidas (incluindo gases liquefeitos) e sólidas:

Planejamento, instalação, operação e manutenção de depósitos, terminais e infraestrutura;

- Elaboração de manuais e treinamento de agentes;
- Regulamentação, administração e gestão ambiental portuária;
- Operação (carregamento, descarregamento, e armazenamento) e

- Fiscalização (da documentação e dos procedimentos).

As classes de produtos objeto dessas recomendações são:

Classe 1: Explosivos

Classe 2: Gases, com as seguintes subclasses

Subclasse 2.1: Gases inflamáveis

Subclasse 2.2: Gases não-inflamáveis, não-tóxicos

Subclasses 3: Gases tóxicos

Classe 3: Líquidos Inflamáveis

Classe 4:

Subclasse 4.1: Sólidos inflamáveis

Subclasse 4.2: Substâncias sujeitas a combustão espontânea

Subclasse 4.3: Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis

Classe 5:

Subclasse 5.1: Substância oxidantes

Subclasse 5.2: Peróxido orgânico

Classe 6:

Subclasse 6.1: Substâncias tóxicas (venenosas)

Subclasse 6.2: Substância infectantes

Classe 7: Materiais radioativos

Classe 8: Corrosivos

Classe 9: Substâncias perigosas diversas

São dadas ainda instruções especificamente dirigidas ao transporte e manuseio de materiais explosivos (Classe 1) e à segregação de materiais radioativos (Classe 7) na área portuária.

3.2.4 Convenção Internacional sobre Mobilização de Recursos, Resposta e Cooperação contra Poluição por Óleo - OPRC 1990

Esta Convenção foi promulgada pelo Decreto n.º 2.870, de 10 de dezembro de 1998, e apresenta como principais medidas:

- A cooperação internacional e ajuda mútua: os países signatários concordam em cooperar e prover assistência em casos de acidentes;
- A notificação por poluição: os países concordam em assegurar que navios, plataformas, aeronaves, portos e terminais marítimos notifiquem incidentes com poluição por óleo ao país costeiro mais próximo ou à autoridade competente, conforme o caso, assim como comuniquem aos países vizinhos em caso de risco;
- A exigência de planos de emergência para controle da poluição por óleo para: (1) navios-tanque de 150 gt ou mais e outros navios de 400 gt ou mais; (2) instalações fixas ou flutuantes ou estruturas de exploração, exploração, produção de óleo e para (3) instalações de portos ou terminais que apresentem risco de acidente e poluição por óleo e
- A gestão regional e nacional: os países devem estabelecer um sistema nacional de resposta imediata e eficiente em caso de acidentes com poluição por óleo; como requisitos mínimos, constam o plano nacional de contingência, a designação de pontos focais operacionais e autoridades responsáveis pela prevenção e resposta a acidentes com poluição por óleo.

Cada país, individualmente ou por meio de cooperação com outros países e, na forma adequada, com indústrias de óleo e outras instituições relevantes, terá que estabelecer:

- Níveis mínimos de equipamentos para respostas e ação emergencial, no caso de vazamentos de óleo, proporcionais aos riscos envolvidos;
- Programas de simulação de atendimento a emergências com poluição por óleo e treinamento de pessoal;
- Planos e sistemas de comunicação detalhados para resposta aos acidentes e
- Mecanismos de coordenação das ações de atendimento a emergências, de forma a mobilizar prontamente os recursos necessários.

Apesar de se aplicar originalmente à poluição por óleo, o Protocolo HNS-OPRC estende a Convenção OPRC - 90 a substâncias nocivas e potencialmente perigosas, ou seja, às classes de produtos perigosos objeto do Código da IMO para o transporte de mercadorias perigosas.

3.2.5 Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias - LC - 72

Esta Convenção, promulgada pelo Decreto n.º 87.566, de 16 de setembro de 1982, prevê as seguintes exigências para os países signatários:

- Promoção, individual e coletivamente, do controle efetivo de todas as fontes de contaminação do meio marinho e comprometimento especial em relação à adoção de medidas possíveis para impedir a contaminação do mar pelo alijamento de resíduos e outras substâncias que possam gerar perigos para a saúde humana, prejudicar os recursos biológicos e a vida marinha, bem como danificar as condições ou interferir em outras aplicações legítimas do mar.
- Adoção, de acordo com o disposto na Convenção e segundo suas possibilidades científicas, técnicas e econômicas, de medidas eficazes, individual e coletivamente, para impedir a contaminação do mar, causada pelo alijamento, harmonizando suas políticas a tal respeito.

3.2.6 Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar - SOLAS-74

A Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar foi adotada internacionalmente em 1974 e promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 87.186, de 18 de maio de 1982.

O principal objetivo desta Convenção é especificar padrões mínimos de segurança para a construção, equipagem e operação de navios. Os países signatários são responsáveis por assegurar que navios sob sua bandeira atendam às exigências prevista pela Convenção. Enquanto os artigos da Convenção discriminam as responsabilidades dos países signatários, seu Anexo apresenta as exigências de caráter técnico, assim distribuídas por Capítulo:

Capítulo I - Provisões genéricas sobre tipos de navios, inspeções e seu controle em portos de outros países contratantes.

Capítulo II - Subdividido em duas partes: a Parte I trata da construção (subdivisão e estabilidade, máquinas e instalações elétricas), enquanto a Parte II trata da proteção contra incêndio, detecção e extinção de fogo.

Capítulo III - Procedimentos e equipamentos de salva-vidas.

Capítulo IV - Radiocomunicações.

Capítulo V - Segurança da Navegação.

Capítulo VI - Transporte da Carga.

Capítulo VII - Transporte da Carga contendo Produtos Perigosos.

Capítulo VIII - Navios Nucleares.

Capítulo IX - Gerenciamento para a Operação Segura de Navios.

Capítulo X - Medidas de Segurança para Embarcações de Alta Velocidade.

Capítulo XI - Medidas Especiais para Aumento da Segurança Marítima.

Capítulo XII - Medidas de Segurança Adicionais para Graneleiros.

A Convenção recebeu dois protocolos adicionais, em 1978 e 1988. O Protocolo de 1978, promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 98.610, de 02 de maio de 1986, diz respeito a alterações nos Capítulos I, II e V, aplicáveis a navios-tanque. O Protocolo de 1988 introduziu um novo sistema de inspeção e certificação, para harmonização com duas outras Convenções, a Marpol 73/78 e a Convenção sobre Linhas de Carga, visando evitar duplicidade de esforços e, assim, reduzindo custos e burocracia.

3.2.7 Convenção da Basiléia

A Convenção sobre o Controle dos Movimentos Transfronteiriços e Depósitos de Rejeitos Perigosos foi adotada na Basiléia, em março de 1989 e estabelece o direito soberano de os Estados proibirem a entrada ou eliminação em seu território de rejeitos gerados em outros países. Os rejeitos perigosos devem ser eliminados no Estado onde forem gerados, devendo ser coibida sua eliminação em países que não o geraram, especialmente países em desenvolvimento. A Convenção prevê também o intercâmbio de informações sobre os movimentos transfronteiriços desses rejeitos. Em anexo ao texto da Convenção, estão relacionadas as substâncias que, na forma de rejeito, estão submetidas à Convenção. Em alguns casos, como no de finalidade de reutilização em processos industriais, está prevista a necessidade de autorização do órgão ambiental para o comércio

de rejeitos. Nos casos autorizados, o transporte marítimo deve seguir as especificações do Código da IMO para o transporte de produtos perigosos.

3.3 DA COMPETÊNCIA PARA EXPLORAR E LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS PORTUÁRIOS

Conforme a Constituição Federal, no art. 21 inciso XII, alínea "f", é competência da União explorar os portos brasileiros e legislar sobre o regime dos mesmos (art. 22, X) possuindo, portanto, um monopólio natural, podendo, contudo, o Estado outorgar, através de concessão ou autorização, a exploração dos serviços portuários, a terceiros, além de delegá-los a Unidades da Federação (Estados e Municípios).

Em relação ao Porto de Paranaguá, a União através do Decreto n.º 12.477 de 23 de maio de 1917 transfere ao Governo do Estado do Paraná, ficando a Administração do Porto afeta à Autarquia Estadual - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

Essa concessão perdura até hoje, através da revisão e consolidação da concessão para exploração do Porto, dada em 27 de outubro de 1932, através do Decreto Federal n.º 22.021, do Decreto Estadual n.º 686 de 11 de julho de 1947, que dispõe da organização do Porto e do Decreto Federal n.º 26.398, de 23 de fevereiro de 1949, através do qual o Governo Federal formalizou, oficialmente, a Concessão por 60 anos, dos Portos de Paranaguá e de Antonina ao Governo do Estado do Paraná.

O Contrato de concessão iniciado em fevereiro de 1949 e findo em 1992, foi substituído pelo Convênio de Delegação n.º 037/2001, celebrado em 11 de dezembro de 2001, entre o Estado do Paraná e a União. Por força do supracitado Convênio, a presente delegação se estenderá por 25 (vinte cinco) anos, a partir de 1.º de janeiro de 2002, vigorando até 1.º janeiro de 2027, prorrogável na forma da Lei 9.277, de 10 de maio de 1996.

3.3.1 A Lei dos Portos n.º 8.630/93

Segundo a Lei n.º 8.630/93, o governo federal, através do Ministério dos Transportes, deverá, entre outras tarefas:

- Determinar a política setorial em função da nova Lei dos Portos (Lei n.º 8.630/93);
- Determinar as condições em que a concessão ou autorização se processará;
- Acompanhar e controlar o desempenho operacional do porto;

- Ordenar o planejamento participativo do desenvolvimento e atuação do porto e
- Cobrar os resultados previstos.

Em cada uma dessas tarefas, cabe incluir aspectos de controle ambiental que forem pertinentes.

A descentralização das decisões do gerenciamento portuário, que é uma das premissas da Lei dos Portos, permite que isso seja feito de forma ágil e eficiente, desde que a administração portuária esteja dotada de equipe treinada para desenvolver e operar um sistema de gerenciamento ambiental.

O art. 32 da referida Lei determina inclusive a criação de Centros de Treinamento Profissional para a capacitação de pessoal, visando ao desempenho de funções e ocupações peculiares às operações portuárias, bem como de atividades correlatas.

A Lei dos Portos determina as seguintes responsabilidades relacionadas à questão ambiental:

Capítulo II - Das Instalações Portuárias, o § 1.º do art. 4.º, estabelece que a exploração de instalação portuária, via contrato de arrendamento ou via autorização, deve ser precedida de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA.

Capítulo VI - Da Administração do Porto Organizado, o art. 30 estabelece, entre outras, as seguintes competências do Conselho de Autoridade Portuária:

- Aprovar o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto (PDZPO) e
- Assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente.

No Capítulo VI, o art. 30 atribui à Administração do Porto a competência de:

Fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente.

O Decreto n.º 1.467, de 27 de abril de 1995, cria o Grupo Executivo para Modernização dos Portos, com a finalidade de coordenar as providências necessárias à modernização do Sistema Portuário Brasileiro, em especial a efetivação plena das disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

A Lei n.º 4.860, de 29 de novembro de 1965, que dispõe sobre o Regime de Trabalho nos Portos Organizados e dá outras providências.

Essa lei estabelece que em todos os portos organizados e dentro dos limites fixados como "área do porto", a autoridade responsável é representada pela Administração do Porto, cabendo-lhe velar pelo bom funcionamento dos serviços na referida área.

3.4 DA PARTILHA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a Organização do Estado e a Organização Político-administrativo, no artigo 18, assevera *“que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”*

Nos dispositivos seguintes estabelece a forma dessa autonomia, conferindo competência político-administrativa e a competência legiferante, para as três esferas de governo.

3.4.1 Da Competência Administrativa

No artigo 23, a Constituição Federal, diz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“...

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

...”

Reporta-se tal dispositivo constitucional a atos políticos e administrativos, atribuindo à União, aos Estados-membros e aos Municípios, o dever de controlar e fiscalizar o meio ambiente.

3.4.2 Da Competência Legislativa da União e dos Estados

Dentre as matérias de competência legislativa, a Carta Política reservou à União, no art. 22, a competência privativa para legislar sobre as matérias ali elencadas, dentre as quais sobre águas e portos.

No âmbito da legislação concorrente, diz o artigo 24 que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre:

“VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1.º - no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;

§ 2.º - a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados;

§ 3.º - inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades;”

Cuida o dispositivo em dizer que tanto a União, como os Estados-membros, podem legislar sobre as matérias ali enunciadas. Entretanto, no âmbito da competência legislativa concorrente, a União tem seu poder limitado às normas gerais; conseqüentemente aos Estados e ao Distrito Federal restaram:

1 - a competência legislativa complementar, que busca normalizar, segundo as normas gerais federais, dispendo sobre a matéria segundo as peculiaridades regionais;

2 - a competência legislativa supletiva quando, na inexistência de normas gerais editadas pela União, assume competência legislativa plena.

Além da competência legislativa concorrente, onde aos Estados restou o poder para legislar complementar e supletivamente, foi lhes reservado, também o poder de legislar sobre outras matérias que não sejam vedadas pela Constituição (art. 25).

3.4.3 Da Competência Legislativa dos Municípios

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual.

VI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

A competência legislativa municipal encontra exclusividade, isto é, privativa, quando destina-se a regular os interesses preponderantemente locais. A doutrina tem cuidado do tema “interesse preponderantemente local” como os assuntos que interessam apenas aos municípios, casos em que somente a lei municipal poderá estabelecer.

Quanto à competência suplementar (II), decorre de assuntos relacionados no artigo 24, que trata da competência legislativa concorrente, onde à União cabe editar as normas gerais: aos Estados, a regulamentação a nível regional e aos municípios, a normalização no âmbito do interesse preponderantemente local.

Assim, mesmo quando se tratar de matérias previstas no inciso VIII, que envolvam assuntos ambientais, os Municípios devem observar as normas federais e estaduais incidentes. Portanto, quando tratar de matéria ambiental, a legislação municipal não pode contrariar normas federais ou estaduais.

A Constituição Estadual do Estado do Paraná, quanto à repartição da competência legislativa, está em perfeita consonância com a Carta Maior. Diante disso, pode-se concluir que, obedecidas as normas gerais ditadas pela União, a legislação estadual tem prevalência sobre a municipal quando se trata de assuntos ambientais, especialmente quando o interesse público regional predominar sobre o municipal. Entretanto, poderá ser aplicável a legislação municipal, desde que essa não contrarie a legislação estadual e a federal.

Na esfera do Município de Paranaguá, encontram-se as bases legislativas insculpidas em sua Lei Orgânica, promulgada em 05 de abril de 1990, a qual segue expressamente as determinações contidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, no que se refere à repartição de competência legislativa.

3.5 DOS BENS DA UNIÃO

Conforme disposto no art. 20 da Constituição Federal, são bens da União, dentre outros:

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, aquelas pertencentes aos Estados (municípios e terceiros);

V- os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

Os bens referidos no art. 20 da CF, podem ser de uso comum, de uso especial ou dominicais.

A disciplina dos bens imóveis da União é dada pelo Decreto-Lei n.º 9.760, de 05 de setembro de 1946.

O Decreto-lei n.º 1.561, de 13 de julho de 1977, dispõe sobre a ocupação de terrenos de da União.

O Decreto-lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, alterando disposições dos Decretos-lei n.º 9760, de 05 de setembro de 1946; 1.561, de 13 de julho de 1977 e 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e regulamenta o § 2.º, do Ato das Disposições Transitórias. Essa mesma lei também revogou o Decreto-lei n.º 178, de 16 de fevereiro de 1967, que tratava da cessão de imóveis da União, incorporando e ampliando o seu teor.

A nova lei estabelece normas e condições para a regularização e utilização ordenada dos bens da União, para o cadastramento das ocupações e alienação de imóveis, aforamento e cessão de uso, proibindo a regularização das ocupações ocorridas após 15.02.1997, aumentando o poder de polícia da Secretaria de Patrimônio da União e incentivando as parcerias com os Estados, municípios e a iniciativa privada.

Dentre os bens da União merecem destaque, por abrangência, o mar territorial, os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, as praias marítimas, as ilha oceânicas e as costeiras e os terrenos de marinha.

O Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação, relativas a imóveis de propriedade da União, prevê que a realização de aterros, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, importará na remoção do aterro e demolição das benfeitorias, com aplicação de multa.

3.6 DA POLÍTICA NACIONAL PARA OS RECURSOS DO MAR

Conforme já explicitado, a Constituição Federal declara que o mar territorial é bem da União. Faz o mesmo em relação aos recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva (art. 20, VI e IX).

As Diretrizes Gerais da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) foram aprovadas pelo Presidente da República em 12 de maio de 1980. Essas diretrizes têm o objetivo de fixar as medidas essenciais à promoção da integração do mar territorial e plataforma continental, ao espaço brasileiro e à exploração racional dos oceanos, compreendidos os recursos vivos, minerais e energéticos, da coluna d'água, solo e subsolo que apresentem interesse para o desenvolvimento econômico e social do país e para a segurança nacional. Nesse sentido prevê-se:

- Estabelecer medidas de orientação, coordenação e controle, necessárias ao desenvolvimento de programas no campo das atividades de ensino, pesquisa, exploração e exploração dos recursos do mar;
- Especificar a participação dos órgãos públicos e instituições privadas no cumprimento dessas medidas;
- É parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), instituído pela Lei 7.661/88, cuja abordagem se fará no tópico destinado a Zona Costeira.

3.7 DO MAR TERRITORIAL

A Lei n.º 8.617, de 04 de janeiro de 1993, dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental, estabelecendo:

1. Que o mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil;
2. Que a zona contígua brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contados a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;
3. Que a zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir;
4. Que a plataforma continental do Brasil compreende o leito e subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território continental, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas

marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

3.8 DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O ordenamento jurídico pátrio estabelece em vários diplomas legais as normas referentes a proteção ambiental.

Tendo por escopo a preservação da qualidade de vida, a Constituição Federativa da República do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, dedica com exclusividade um capítulo ao meio ambiente, traduzido no art. 225 e incisos e parágrafos.

“Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4.º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

3.9 DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências, tendo por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos

interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Entre os princípios dessa Política destaca-se a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, proteção dos ecossistemas, controle das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras e recuperação das áreas degradadas.

São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- O zoneamento ambiental;
- A avaliação de impacto ambiental;
- O licenciamento de atividades potencialmente poluidoras;
- O sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- Os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação e absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- As penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

A Lei n.º 6.938/81, dita as regras gerais, necessitando para sua aplicação, de outras leis específicas, sobre todos os elementos que compõem o meio ambiente, pois são nessas que estão as determinações dos critérios e graus estabelecidos em lei, as quais se abordam a seguir.

3.9.1 Da Prevenção da Poluição por Óleo e outras Substâncias Nocivas ou Perigosas

A Lei n.º 9.966, de 28 de abril de 2002, dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substância nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Essa Lei tem origem na Convenção MARPOL, que o Brasil referendou.

Esta Lei estabelece os princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios, em águas sob jurisdição nacional.

Todo o porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio, disporá obrigatoriamente de instalações ou meios adequados para o

recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Segundo a Lei, as entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas deverão elaborar manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem como para a gestão dos diversos resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, o qual deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação, normas e diretrizes técnicas competentes (art. 6.º).

Também deverão dispor de planos de emergência individuais para o combate à poluição por óleo ou substância nocivas ou perigosas (art. 7.º) e deverão realizar auditorias ambientais bienais, independentes, com o objetivo de avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental em suas unidades (art. 9.º), além da obrigatoriedade de dispor de instalações para o recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental.

Em cumprimento ao disposto nas normas acima descritas, foram editadas Resoluções pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, conforme segue:

- A Resolução do CONAMA n.º 293, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo originados em portos organizados, instalações portuárias ou terminais, dutos, plataformas, bem como suas respectivas instalações de apoio, e orienta a sua elaboração. Essa Resolução estabelece o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual, determina que a apresentação do referido Plano deverá ocorrer por ocasião do licenciamento e sua aprovação quando da concessão da LO;
- A Resolução do CONAMA n.º 269, de 14 de setembro de 2000, estabelece critérios para utilização de dispersantes químicos em vazamentos, derrames e descargas de petróleo e seus derivados, no mar, bem como, determina que a produção, importação, comercialização e uso de dispersantes químicos para as ações de combate aos derrames de petróleo e seus derivados, no mar, somente poderão ser efetivados após a obtenção do registro do produto junto ao IBAMA;

- A Resolução do CONAMA n.º 306, de 5 de julho de 2002, estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais.

Dentro do mesmo contexto de prevenção dos vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis, tem-se, ainda, a Resolução do CONAMA n.º 273, de 29 de novembro de 2000, que dispõe sobre o licenciamento ambiental prévio para a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistema retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, com as alterações introduzidas pela Resolução do CONAMA n.º 319, de 4 de dezembro de 2002.

A Lei Estadual n.º 13.448, de 11 de janeiro de 2002, que dispõe sobre Auditoria Ambiental Compulsória, determina que instalações portuárias, realizem auditorias ambientais compulsórias periódicas, com intervalo máximo de 04 (quatro) anos, tendo em vista o elevado potencial poluidor ou degradador do meio ambiente.

A Lei 9.966, de 28 de abril de 2000, no seu art. 30, dispõe que: *“O alijamento em águas sob jurisdição nacional deverá obedecer as condições previstas na Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, de 1972, promulgada pelo Decreto n. 87.566, de 16 de setembro de 1982, e suas alterações”*.

A Resolução do CONAMA n.º 344, de 25 de março de 2004, publicada em 07 de maio de 2004, por sua vez, visando a regulamentação do art. 30 da Lei n.º 9.966, de 28 de abril de 2000, dando cumprimento assim a Convenção Internacional mencionada, e considerando que a atividade de dragagem sujeita-se ao licenciamento, vem estabelecer as diretrizes gerais e procedimentos mínimos para a avaliação do material a ser dragado, visando ao gerenciamento de sua disposição em águas jurisdicionais brasileiras.

Sobre a questão da dragagem, tem-se também a Portaria DPC/MM n.º 0027, de 12 de maio de 1998, que aprova as Normas da Autoridade Marítima para Obras, Dragagens, Pesquisa e Lavra de Minerais Sob, Sobre e às Margens das águas sob Jurisdição Nacional - NORMAM - 11.

Tem o propósito de estabelecer normas e procedimentos para padronizar a emissão de parecer atinente a realização de dragagens e aterros em águas de jurisdição brasileira.

3.9.2 Da Proteção aos Recursos Hídricos

A Constituição Federal, diz que as águas dos lagos e dos rios podem pertencer, conforme sua localização, à União (art. 20, VI) ou aos Estados (art. 26, I); atribui

competência exclusiva à União para legislar sobre águas, que assim o fez, editando a Lei n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui A Política Nacional de Recursos Hídricos; cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; prevê a gestão dos recursos hídricos de forma descentralizada e executada com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Entre as diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos, destaca-se a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras e dentre os seus instrumentos, o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo usos preponderantes, declinando, à legislação ambiental, o estabelecimento das classes.

A Resolução CONAMA n.º 020, de 18 de junho de 1986, considerando entre outros fundamentos, "que a classificação das águas doces, salobras e salinas é essencial à defesa de seus níveis de qualidade... de modo a assegurar seu uso preponderante" na seguinte ordem: abastecimento doméstico, proteção das comunidades aquáticas, recreação, irrigação, navegação, harmonia paisagística, agricultura e dessedentação de animais, faz a classificação dos corpos de água em 9 classes e estabelece os níveis máximos permitidos para lançamento de efluentes e resíduos sólidos domésticos e industriais, de acordo com o enquadramento e classificação dos rios, além de autorizar os órgãos de controle ambiental a acrescentar outros parâmetros, ou tornar mais restritos os estabelecidos, a fim de atender as peculiaridades locais.

Os Estados-membros e municípios, não foram contemplados na distribuição de competências em matéria de recursos hídricos, entretanto, faz-se necessário aqui declinar que, aos municípios, foi estabelecida a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, conforme já citado.

Os Estados, por sua vez, possuem competência exclusiva para legislar sobre tudo o que não for de competência privativa federal ou municipal. Mas, especialmente, em relação as questões afetas a água, deve-se remeter a distribuição constitucional de competências legislativas referentes aos temas afetos ao meio ambiente, visto que estão profundamente relacionadas com os recursos hídricos.

Daí, porque a legislação estadual é incidente, e no âmbito do Estado do Paraná, tem-se a Lei n.º 6.513, de 18 de dezembro de 1973, regulamentada pelo Decreto n.º 5.316 de 17 de abril de 1974, que dispõe sobre a proteção dos recursos hídricos contra agentes poluidores; classifica os usos e enquadramento de acordo com seu uso preponderante e fixa os limites admissíveis e as condições de lançamento de efluentes e resíduos domésticos e industriais e, ainda, a Lei Estadual n.º 8.935, de 07 de março de 1989, que dispõe sobre os

requisitos mínimos para as águas provenientes de bacias mananciais destinadas ao abastecimento público.

A nível municipal, a Lei Orgânica do Município de Paranaguá, estabelece no art. 204, que o "Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios da região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União."

Segundo SILVA (1997), conforme Decreto 73.030/73, a poluição da água é entendida, como qualquer alteração de suas propriedades físicas, químicas ou biológicas, que possa importar em prejuízo à saúde e ao bem estar das populações, causar dano à flora e à fauna ou comprometer o seu uso para fins sociais e econômicos.

3.9.3 Da Proteção Ambiental nas Comunidades Indígenas

A Constituição Federal, no art. 231 e parágrafos, estabelece a proteção aos índios e às terras por eles habitadas, bem como à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar.

A Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

A referida lei, no art. 46, estabelece que nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra *g* e § 2.º, do artigo 3.º, do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

Por sua vez o Decreto n.º 1.141, de 19 de maio de 1994, que dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas, no capítulo destinado à Proteção Ambiental, determina que as ações voltadas à proteção ambiental das terras indígenas e seu entorno, destinam-se a garantir a manutenção do equilíbrio necessário à sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas e, portanto, valores deverá ser contemplando o seguinte:

I - diagnóstico ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;

II - acompanhamento e controle da recuperação das áreas que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais;

III - controle ambiental das atividades potencialmente ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;

IV - educação ambiental, dirigida às comunidades indígenas e à sociedade envolvente, visando a participação na proteção do meio ambiente nas terras indígenas e seu entorno;

V - identificação e difusão de tecnologias indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico.

3.9.4 Da Proteção à Flora

O Código Florestal, instituído pela Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e alterações posteriores, estabelece limitações administrativas ao uso das florestas e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem.

Das limitações administrativas impostas pelo Código Florestal, as áreas de preservação permanente (art. 2.º) são de grande importância, já que visam a preservação do solo e a manutenção da qualidade dos recursos hídricos.

Através da Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989, o Código Florestal sofreu diversas alterações, dentre elas, o art. 2.º, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura:

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou parte destas com declive superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos em lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso de solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

A Medida Provisória n.º 1956, reeditada várias vezes e renumerada para 2.166-67-01 em 24/08/2001, altera os art. 1.º, 4.º, 14, 16 e 44 e acresce dispositivos à Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

O referido diploma legal introduz vários conceitos que merecem ser destacados, tais como:

"Art. 1.º ...

§ 2.º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - ...

II - Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2.º e 3.º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

IV - Utilidade pública:

as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA

...

...

art. 4.º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional do empreendimento.

...

...

§ 4.º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5.º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2.º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. "

Ainda, no Código Florestal, o art. 3.º, prevê, áreas de preservação permanente criadas por ato do Poder Público, visando a proteção das águas, do solo, bem como, a proteção da flora e da fauna.

O § 1.º do artigo 3.º, possibilita a supressão total ou parcial dessas florestas e demais formas de vegetação, quando "necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social."

Destaque-se que tal previsão relaciona-se com àquelas declaradas por ato do Poder Público.

A lei florestal, até a edição da Medida Provisória, não permitia nem facultava a supressão das florestas e demais formas de vegetação, para os casos de área de preservação permanente relacionadas no art. 2.º.

Alguns doutrinadores adotavam a tese da aplicabilidade do § 1.º do artigo 3.º, para os casos previstos no art. 2.º, sob o argumento de mera imprecisão legislativa, porém, a maioria dos juristas posicionava-se no sentido de que somente a lei poderia autorizar

qualquer tipo de intervenção nas áreas de preservação permanente do art. 2.º, independente da finalidade da obra ou atividade.

Dentro desse contexto, tal discussão é de grande valia, uma vez que a obra pretendida, enquadra-se no conceito contido no inciso IV do art. 1.º, descrito, como de utilidade pública, podendo ser autorizada a supressão da vegetação de preservação permanente às margens de rios e inclusive de mangues, ex vi do art. 4.º e seus parágrafos.

Portanto, incumbe ao EIA/RIMA indicar a possibilidade de execução da obra, seus impactos positivos e negativos, propor as medidas mitigadoras e compensatórias, bem como demonstrar o interesse público.

Na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Paranaguá, nos termos do art. 212 e seus incisos, institui de proteção permanente: I - os manguezais, as praias, os costões e a mata atlântica; II - as áreas que abriguem exemplares da fauna e da flora, bem como aqueles que sirvam como fonte de reprodução de espécies migratórias; III - as paisagens notáveis; IV - os sambaquis; V - as áreas das nascentes dos rios.

3.9.5 Da Proteção à Fauna

A fauna recebe proteção constitucional quando aquela que inclui entre os meios de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225, § 1.º, VII).

A Lei n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967, dispõe sobre normas de proteção à fauna silvestre, dando premissas básicas à vida animal.

Os meios de proteção estão consubstanciados nas proibições de utilização, perseguição, destruição, caça, apanha de animais e as transgressões constituem-se em crimes ambientais, nos termos da Lei n.º 9.065, de fevereiro de 1998.

A Lei Estadual n.º 11.067, de 17 de fevereiro de 1995, dispõe sobre as proibições, no Estado do Paraná, da utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna ameaçada de extinção, bem como, a remoção, comércio de espécies, produtos e objetos que impliquem nas atividades proibidas.

A referida lei apresenta a relação das espécies ameaçadas de extinção no Estado do Paraná.

A fauna aquática, ou mais precisamente, a pesca, tem sua definição no Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967 (art. 1.º) e declara que são de domínio público os animais e vegetais encontrados em águas dominicais.

O mesmo Decreto-lei, amplia sua aplicação no art. 2.º, ao dispor: "*Para os efeitos deste Decreto-lei, define por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.*"

Veja-se que a referência aos "elementos vegetais e animais aquáticos", ampliou o âmbito de aplicação do diploma legal, protegendo não somente os peixes mas também as algas e outros animais que vivem na água.

Também a Lei de Crimes Ambientais, conceitua a pesca como "*considera-se pesca todo o ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos de peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.*"

3.9.6 Da Proteção à Qualidade do Ar

Visando o controle, preservação e recuperação da qualidade do ar, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, editou a Resolução n.º 05, de 15 de junho de 1989, enquadrando em três classes de usos, a saber:

"Classe I - áreas de preservação, lazer e turismo, tais como Parques Nacionais e Estaduais, Reservas e Estações Ecológicas... Nestas áreas deverá ser mantida a qualidade do ar em nível o mais próximo do verificado sem a intervenção antropogênica.

Classes II - áreas onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão secundário de qualidade.

Classe III - áreas de desenvolvimento onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão primário de qualidade."

A Resolução do CONAMA n.º 003, de 28 de junho de 1990, cuida da manutenção da qualidade do ar, com estabelecimento de padrões de qualidade do ar, e amplia o número de poluentes atmosféricos passíveis de monitoramento e controle, visando proteger a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como evitar danos à flora e à fauna e ao meio ambiente em geral.

A Resolução do CONAMA n.º 008, de 06 de dezembro de 1990, estabelece limites máximos de emissão de poluentes do ar, à nível nacional, para processos de combustão externa em fontes novas, fixas, como: caldeiras, geradores de vapor, centrais para a geração de energia elétrica, fornos, fornalhas, estufas e secadores para a geração e uso de energia térmica, incineradores e gaseificadores.

No presente caso, a área de influência direta do empreendimento situa-se em um ambiente físico sensível, portanto, é prudente que os estudos contemplem indicativos de manutenção da qualidade do ar em níveis o mais próximo do verificado sem a intervenção humana, isso tanto no período de construção da obra, como do empreendimento em operação.

3.9.7 Do Gerenciamento de Resíduos Sólidos

A Resolução CONAMA n.º 005, de 05 de agosto de 1993, define os procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos, provenientes de serviços de saúde, portos e aeroportos.

A Resolução prevê que caberá aos estabelecimentos já referidos, o gerenciamento de seus resíduos sólidos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

Em 12 de julho de 2001, o CONAMA, editou a Resolução n.º 283, tendo em vista a necessidade de aprimoramento, atualização e complementação dos procedimentos contidos na Resolução CONAMA n.º 005, de 5 de agosto de 1993, relativos ao tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde.

A Resolução CONAMA n.º 002, de 22 de agosto de 1991, dispõe sobre as cargas deterioradas, contaminadas ou fora das especificações, que são tratadas como fontes potenciais de risco ao meio ambiente. Segundo essa Resolução, os portos, terminais e entrepostos alfandegários preverão áreas para o armazenamento dessas cargas.

A Resolução CONAMA n.º 006, de 19 de setembro de 1991, desobriga a incineração ou qualquer outro tratamento de queima dos resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos.

A Resolução do CONAMA n.º 006, de 15 de junho de 1988, determina a obrigatoriedade das indústrias geradoras de resíduos, enquadradas nos critérios que estabelece, de apresentarem, ao órgão ambiental competente, informações sobre a geração, características e destino final de seus resíduos.

A Resolução do CONAMA n.º 023, de 12 de dezembro de 1996, regulamenta, no território brasileiro, a aplicação das disposições da Convenção de Basileia, definindo os resíduos cuja importação e ou exportação são permitidos ou proibidos, bem como sob que condições as mesmas podem se realizar.

No âmbito da legislação municipal, o Município de Paranaguá, na Lei n.º 2260 de 26 de fevereiro de 2002, estabelece que os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados, pelo fabricante ou comerciante, conferindo competência à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos o estabelecimento de normas técnicas de armazenagem e transporte.

3.9.8 Do Tratamento Térmico de Resíduos

A Resolução do CONAMA n.º 316, de 29 de outubro de 2002, dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos, visando estabelecer os limites máximos de emissão, para poluentes a serem lançados na atmosfera, nas águas e no solo.

Define como Resíduos: os materiais ou substâncias, que sejam inservíveis ou não passíveis de aproveitamento econômico, resultantes de atividades de origem industrial, urbana e serviços de saúde, agrícola e comercial, dentre os quais, incluem-se aqueles provenientes de portos, aeroportos e fronteiras e outras, além dos contaminados por agrotóxicos.

Estabelece, também, a referida Resolução que a adoção de sistemas de tratamento térmico de resíduos deverá ser precedida de um estudo de análise de alternativas tecnológicas que comprove que a escolha da tecnologia adotada está de acordo com o conceito de melhor técnica disponível.

3.9.9 Do Controle da Poluição Sonora

A Resolução CONAMA n.º 001, de 08 de março de 1990, que dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, estabelece que deverão ser estabelecidos, no interesse da saúde e do sossego público, os padrões, critérios e diretrizes estabelecidas na dita Resolução.

Na execução dos projetos de construção ou reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas, não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 da ABNT.

A Resolução CONAMA n.º 001, de 11 de fevereiro de 1993, estabelece, para veículos automotores nacionais e importados, exceto motocicletas, motonetas, ciclomotores,

bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, limites máximo de ruído com o veículo em aceleração e na condição de parado.

3.9.10 Da Proteção ao Patrimônio Cultural

No Capítulo destinado à cultura, a Constituição Federal, prevê:

"Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira nos quais se incluem:

VI - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1.º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. "

Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos, por determinação constitucional, incumbe aos três níveis e governo.

A Constituição Estadual dedica também uma Seção para o Patrimônio Cultural.

O Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, preceitua:

Art. 1.º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1.º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados por parte integrante do patrimônio histórico e artístico brasileiro, depois de inseridos separada ou agrupadamente num dos quatro livros do Tombo, de que trata o art. 4.º, desta lei.

§ 2.º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagem que importe conservar ou proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana."

Os sítios arqueológicos estão sob a tutela do Poder Público, nos termos da Lei Federal n.º 3.924, de 26 de julho de 1961, que proíbe o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas, como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, bem assim dos sítios, inscrições e outros objetos que enumera no art. 2.º.

Na esfera estadual, esta proteção é garantida pela Lei Estadual n.º 1.211, de 16 de setembro de 1953, além do Decreto Estadual n.º 1.364/51, que trata especificamente da proteção dos Sambaquis.

O desrespeito aos sítios arqueológicos é crime previsto na Lei n.º 9.605, de fevereiro de 1998.

3.9.11 Das Unidades de Conservação

A criação de espaços territoriais ambientais protegidos e unidades de conservação encontra guarida constitucional, principalmente, no inciso III do artigo 225 da Carta Magna.

“III – definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.”

Eram diversos os diplomas legais que se interligavam para a criação de ambientes a serem protegidos, chamados genericamente de Unidades de Conservação, cujo elenco, figura na Resolução n.º 011 de 23 de dezembro de 1987 – CONAMA, atualmente as categorias de unidades de conservação encontram definição na Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1.º, incisos I,II,III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

A mencionada lei define unidades de conservação como sendo: *"espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção."*

Estabelece, também, as categorias de unidades de conservação e divide-as em dois grupos, a saber: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável, determinando que o objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção

dos casos previsto nesta Lei e para as Unidades de Uso Sustentável, o objetivo básico traduz-se em compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Dentre as categorias figurantes nos grupos das Unidades de Proteção Integral, encontram-se as Unidades de Conservação nas modalidades de Estação Ecológica e de Parque Nacional e no grupo das Unidades de Uso Sustentável encontram-se as Unidades de Conservação nas modalidades de Área de Proteção Ambiental – APA e de Área de Relevante Interesse Ecológico, cuja abordagem se dará em tópicos específicos, pois, que tem relação aos estudos ora desenvolvidos.

A dita Lei, também, cria a zona de amortecimento e os corredores ecológicos, estabelecendo que as Unidades de Conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento, e corredores ecológicos quando convenientes, cujos limites serão definidos no ato de criação da unidade de conservação ou posteriormente.

Zona de amortecimento é definida (art. 2.º XVIII), como "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com os propósitos de minimizar os impactos negativos sobre a unidade."

Na zona de amortecimento e nos corredores ecológicos, o órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, deverá estabelecer normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos.

A nova lei estabelece, ainda, que as Unidades de Conservação devem ter seu Plano de Manejo, onde fiquem definidas as condições de uso e de exploração dos recursos naturais.

Por fim, cite-se que a Resolução n.º 013, de 6 de dezembro de 1990 - CONAMA, estabelece que as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação, serão definidas pelo órgão responsável por cada Unidade, juntamente com os órgãos licenciadores, aduzindo, ainda, que o licenciamento só será concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação.

Lembrando, ainda, que a Resolução do CONAMA n.º 010, de 1.º de outubro de 1993, estabelece, no art. 6.º, definição sobre o que deve ser entendido por Entorno de Unidade de Conservação”:

“Entorno de Unidades de Conservação – área de cobertura vegetal contígua aos limites de Unidades de Conservação, que for proposta em seu respectivo Plano de Manejo, Zoneamento Ecológico/Econômico ou Plano Diretor de acordo com as categorias de manejo. Inexistindo estes instrumentos legais ou deles não constando a área de entorno, o licenciamento se dará sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 2.º da Resolução do CONAMA n.º 013/90. “

É bom lembrar que a **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas, derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, também define unidades de conservação e estabelece punições severas às transgressões cometidas nas Unidades de Conservação.

3.9.11.1 Dos Parques Nacionais

Até o advento da Lei n.º 9.985, em 18 de julho de 2000, os Parques Públicos - Nacionais, Estaduais ou Municipais, tinham sua base legal fundada no artigo 5.º da Lei n.º 4.771 de 15 de setembro de 1965, revogado expressamente pela mencionada Lei.

A dita Lei, define Parque Nacional, assim:

"Art. 11 O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico".

E, ainda, determina que as unidades de conservação dessa categoria, quando instituídas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Nessa modalidade de unidade de conservação não é permitida, qualquer intervenção aos recursos naturais.

3.9.11.1.1 Do Parque Nacional do Superagüi

O Decreto Federal n.º 97.688, de 25 de abril de 1989, com base no art. 5.º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, cria o Parque Nacional do Superagüi, no município de Guaraqueçaba, abrangendo uma parcela da APA de Guaraqueçaba, com a finalidade de proteger e preservar amostra dos ecossistemas ali existentes, assegurando a preservação de seus recursos naturais e proporcionando oportunidade de lazer, educação e pesquisas científicas.

Pela Lei n.º 9.513, de 20 de novembro de 1997, os limites do Parque foram redefinidos e ampliados na forma ali especificada, sendo excluídas da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, criada pelo Decreto n.º 90.883, de 31 de janeiro de 1985, e da Estação Ecológica de Guaraqueçaba, criada pelo Decreto n.º 87.222, de 31 de maio de 1982, todas as áreas pertencentes originalmente a essas unidades, incluídas nos novos limites do Parque Nacional do Superagüi, bem como as porções das ilhas do Superagüi e das Peças, não integrantes do Parque Nacional, principalmente as praias.

3.9.11.2 Da Estação Ecológica

Essa categoria de Unidade de Conservação, é conceituada pela Lei n.º 6.902/81, assim: *“As Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, a proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento de educação conservacionista.”*

A Lei n.º 9.985/00, complementa dizendo: *que a Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.*

No rol da legislação que envolve as questões relativas às Estações Ecológicas, encontram-se as normas editadas pelo Decreto Federal n.º 99.274, de 06 de junho de 1990, que estabelece que, para os casos de execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória audiência prévia do CONAMA (art. 25, § 2.º), e que nas áreas circundantes às Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo CONAMA.

3.9.11.2.1 Da Estação Ecológica de Guaraqueçaba

A Estação Ecológica de Guaraqueçaba, situada no município de Guaraqueçaba, no Estado do Paraná, instituída pelo Decreto Federal n.º 87.222, de 31 de maio de 1982, abrange 14 (quatorze) áreas de mangues, totalizando aproximadamente 13.638,90 hectares (treze mil, seiscentos e trinta e oito hectares e noventa ares), existentes nas ilhas de Superagüi, dos Pinheiros, das Peças, das Laranjeiras, do Rabelo, do Pavoçá, os Sambaquis, nas Baías dos Pinheiros e Guaraqueçaba e na Enseada do Benito, com os limites geográficos ali especificados.

3.9.11.2.2 Da Estação Ecológica Estadual da Ilha do Mel

A Estação Ecológica da Ilha do Mel foi instituída pelo Decreto Estadual n.º 5.454, de 21 de setembro de 1982, com área total de 2.240,69 hectares, localizada na zona de preservação (primitiva), dos terrenos de marinha e interiores cedidos por aforamento ao Estado do Paraná.

3.9.11.3 Da Área de Proteção Ambiental

Área de Proteção Ambiental – APA, tem base legal na Lei n.º 6.902/81, e constitui-se em instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo facultado ao Poder Público, *“quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.”* (art. 8.º).

A lei n.º 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, conceitua Área de Proteção Ambiental, assim: *“é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.”*

Área de Proteção Ambiental, por se constituir em unidade de conservação de proteção parcial, incluída como de uso sustentável, nos termos da Lei 9.985/00, pode ser criada em áreas de propriedade privada, que estarão sujeitas as proibições, restrições e limitações, conforme prevê a Lei n.º 6.902/81 e seu Decreto n.º 99.274/90, de acordo com o que for declinado no ato de criação e detalhadas no Plano de Manejo, estabelecendo um zoneamento ecológico-econômico, sem contudo retirar-lhe o conteúdo econômico da propriedade.

3.9.11.3.1 Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba - Federal

A Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, instituída pelo Decreto Federal n.º 90.883, de 31 de janeiro de 1985, localizada nos municípios de Guaraqueçaba, Antonina e Paranaguá, no Estado do Paraná, tem por finalidade assegurar a proteção de uma das últimas áreas representativas da Floresta Pluvial Atlântica, o Complexo Estuarino da Baía de Paranaguá, os sítios arqueológicos (sambaquis), as comunidades caiçaras e dentre outras, a de proteger o entorno da Estação Ecológica de Guaraqueçaba.

Uma das maiores restrições contidas no diploma legal em análise, trata-se de casos de obras de terraplenagem que possam causar sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas Zonas de Vida Silvestre, onde a biota será protegida com maior rigor.

Para essas Zonas de Vida Silvestre, estão previstas várias proibições, dentre elas *“atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental e não autorizadas pelo IBAMA.”*

Nessas zonas, a realização de obras que causem alterações ambientais, dependerá de autorização do IBAMA, que somente poderá conceder-la:

I – após a realização de estudos do projeto e exame das alternativas possíveis;

II – após a realização de estudos e conseqüências ambientais e da ocorrência de deslizamento do solo e outro processos erosivos pelas obras;

III – mediante a indicação das restrições e medidas, consideradas necessárias à salvaguarda dos ecossistemas atendidos “.

3.9.11.3.2 Área de Proteção Ambiental Estadual de Guaraqueçaba

A Área de Proteção Ambiental Estadual, denominada Guaraqueçaba, foi instituída pelo Decreto Estadual n.º 1.228, de 27 de março de 1992, com a área total de 191.595,50 hectares (cento e noventa e um mil, quinhentos e noventa e cinco hectares e cinqüenta ares), localizada no município de Guaraqueçaba, no Estado do Paraná, com o objetivo de assegurar a proteção de área representativa da Floresta Atlântica, compatibilizando-a com o uso racional dos recursos ambientais e ocupação ordenada do solo, de forma a garantir a melhoria da qualidade de vida das populações autóctones.

A APA Estadual, impõem, basicamente, as mesmas condições de uso, limitações, restrições e proibições da APA Federal e inclui nos seus limites, as ilhas do Superagüi, das Peças, Rasa, do Rabelo, das Laranjeiras, do Pinheiro e Pinheirinho.

3.9.11.4 Das Áreas de Relevante Interesse Ecológico – ARIE

A Área de Relevante Interesse Ecológico, tem suporte legal na Lei n.º 6939, de 31 de agosto de 1981 e no Decreto Federal n.º 89.336, de 31 de janeiro de 1984.

A Lei n.º 9.985/00, conceituou Área de Relevante Interesse Ecológico como: *uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e*

tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

Nos termos do Decreto Federal n.º 91.888, de 05 de novembro de 1985, as Ilhas de Pinheiro e Pinheirinho, localizadas no canal de Superagüi, no município de Guaraqueçaba, no Estado do Paraná, foram declaradas como Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE.

Por fazerem parte integrante da APA de Guaraqueçaba, aplica-se o contido no art. 2.º, § 2.º do Decreto n.º 89.336/84, que determina a inclusão das referidas ARIES, na Zona de Vida Silvestre.

3.9.12 De outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

A Constituição Federativa do Brasil, promulgada em 1988, elege como patrimônio nacional, diversos ecossistemas brasileiros, dos quais, no momento, interessam a Mata Atlântica, a Serra do Mar e a Zona Costeira.

Tais ecossistemas somente podem ser utilizados, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (art. 225, § 4.º).

A Mata Atlântica e a Serra do Mar, segundo SILVA (1997), trata-se de um complexo serra-mata integrado, aplicando-se o mesmo regime de aproveitamento sustentado.

3.9.12.1 Mata Atlântica

O Decreto Federal n.º 750, de 10 de fevereiro de 1993, trata do disciplinamento da exploração e utilização da Mata Atlântica.

O referido Decreto proíbe o corte, a exploração e a supressão da vegetação primária ou em estágios avançado e médio de regeneração, da Mata Atlântica. Excepciona alguns casos, dentre os quais, quando necessário, a execução de obras ou projetos de utilidade pública, mediante aprovação de estudo de impacto ambiental, com anuência prévia do IBAMA, informando-se ao CONAMA.

Os parâmetros básicos para a análise dos estágios sucessionais da Mata Atlântica encontram-se estampados na Resolução do CONAMA n.º 010, de 1.º de outubro de 1993, e na Resolução n.º 02, de 18 de março de 1994, a definição dos estágios sucessionais de

vegetação secundária, com a finalidade de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa, no Estado do Paraná.

A Resolução do CONAMA n.º 009, de 24 de outubro de 1996, define corredores entre remanescentes, que se constituem pelas matas ciliares em toda sua extensão e pelas faixas marginais de cobertura vegetal existente, nas quais seja possível a interligação desses remanescentes, em especial, às unidades de conservação e áreas de preservação permanente.

A Resolução do CONAMA n.º 003, de 18 de abril de 1996, define vegetação remanescente de Mata Atlântica abrangendo a totalidade de vegetação primária e secundária em estágio inicial, médio e avançada de regeneração.

A Resolução do CONAMA n.º 004, de 31 de março de 1993, declarou de caráter emergencial, para fins de zoneamento e proteção, todas as áreas de formações nativas de restinga, conforme estabelecidas pelo mapa de vegetação do Brasil, IBGE, 1988 e pelo Projeto RADAM-Brasil.

A Lei Estadual n.º 11.054, de 11 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a Lei Florestal do Estado do Paraná, trata da Mata Atlântica em seu art. 36, permitindo a exploração da mesma, de forma a garantir a estabilidade e perpetuidade do ecossistema, vinculando a obediência aos critérios firmados pela legislação federal.

3.9.12.2 Do Tombamento da Serra do Mar

Em Edital de 25 de julho de 1986, foi tombado pela Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Paraná, uma área de aproximadamente 386.000 hectares, nos municípios de Guaraqueçaba, Paranaguá, Antonina, Matinhos, Guaratuba, São José dos Pinhais e Campina Grande do Sul, objetivando a preservação da paisagem natural, de grande valor histórico e cultural, a manutenção das matas nativas e proteção das encostas, evitando risco de erosão e deslizamento de terras.

Para maior proteção de todo o delicado sistema de interdependência existente no ecossistema, foram incluídas as áreas do planalto, da planície costeira e do litoral – como ilhas e mangues.

A instalação, ampliação, reforma ou recuperação de obras ou atividades compreendida pelo Tombamento, dependerá de anuência prévia da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico, após a análise dos planos e ou projetos e do relatório de impacto ambiental.

3.9.12.3 Da Zona Costeira

A Lei n.º 7.661, de 15 de maio de 1988, institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e define como Zona Costeira, o espaço geográfico de interação do ar e da terra, incluindo seus recursos, renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.

Denota-se, que o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro é considerado o principal instrumento de proteção das águas marinhas, pois busca a integrar todas as atividades de uma região e não somente do mar territorial. As atividades desenvolvidas no território costeiro têm reflexos diretos no mar territorial.

Os limites terrestres e marítimos da Zona Costeira devem ser estabelecidos nos Planos Estaduais de Gerenciamento Costeiro.

A execução de obras ou atividades na Zona Costeira, também estão submetidas a aprovação do EIA/RIMA (art. 6.º § 2.º).

O art. 10, da citada lei, define praias, como sendo "*bens públicos de uso comum do povo*" e garante que o livre acesso ao mar somente pode ser restrito por imperativo da segurança nacional ou de proteção ambiental.

O PNGC II, aprovado pela Resolução CIRM n.º 05, de 03 de dezembro de 1997, prevê a aplicação do mesmo, com a participação da União, dos Estados e Municípios, pelos órgãos e entidades integradas ao SISNAMA. Estabelece, também, que os Estados e Municípios poderão instituir, mediante lei, os respectivos planos estaduais e municipais de gerenciamento costeiro, observadas as normas e diretrizes do plano nacional e o preceituado na Lei n.º 7.661/88.

O referido PNGC II, define e estabelece delimitação da Zona Costeira, assim:

"... Zona Costeira é o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos ambientais, abrangendo as seguintes faixas:

... Faixa Marítima - é a faixa que se estende mar afora distando 12 milhas marítimas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, compreendendo a totalidade do Mar Territorial.

... Faixa Terrestre - é a faixa do continente formada pelos municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na Zona Costeira, a saber:

a) os municípios defrontantes com o mar, assim considerados em listagem desta classe, estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE);

b) os municípios não defrontantes com o mar que se localizem nas regiões metropolitanas litorâneas:

c) os municípios contíguos às grandes cidades e às capitais estaduais litorâneas, que apresentem processo de conurbação;

d) os municípios próximos ao litoral, até 50 km da linha de costa, que aloquem, em seu território, atividades ou infra-estruturas de grande impacto ambiental sobre a Zona Costeira, ou ecossistemas costeiros de alta relevância;

e) os municípios estuarinos-lagunares, mesmo que não diretamente defrontantes com o mar, dada a relevância destes ambientes para a dinâmica marítimo-litorânea; e

f) os municípios que, mesmo não defrontes com o mar, tenham todos seus limites estabelecidos com os municípios referidos nas alíneas anteriores.”

A Lei Estadual n.º 13.164, de 23 de maio de 2001, que dispõe sobre a Zona Costeira do Estado, estabelece a área de abrangência como sendo o espaço geográfico delimitado pelos Municípios de: Guaraqueçaba, Antonina, Morretes, Paranaguá, Pontal do Paraná, Matinhos e Guaratuba. Compreende a Planície de Inundação Flúvio-marinho, constante dos ecossistemas de manguezais e de várzeas, da faixa marítima, até 12 milhas náuticas da costa, incluindo as ilhas costeiras e os habitats rochosos, que compõe um mosaico de ecossistemas de alta relevância ambiental, de diversidade marcada pela transição de ambientes terrestres e marinhos, com interações que lhe conferem o caráter de fragilidade.

Adota, para fins de estabelecimento e execução do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC, as Unidades Ambientais Naturais (UAN) conforme o Decreto Estadual n.º 5.040, de 11 de maio de 1989, que define o Macrozoneamento da Região do Litoral Paranaense, suas diretrizes e normas de uso.

O macrozoneamento da Região do Litoral Paranaense é instrumento de execução do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC, que tem por objetivo orientar a ocupação e uso do espaço, compondo um instrumento interativo de gestão ambiental, com vistas a subsidiar ações de planejamento governamental e não governamental, capazes de conduzir ao aproveitamento, manutenção ou recuperação de sua qualidade ambiental e potencial produtivo, em benefício da população.

As responsabilidades atinentes à coordenação e execução do PEGC, foram conferidas à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em colaboração com os Municípios Costeiros e designa, ainda, a Secretaria Executiva do Conselho de

Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, como Coordenadora do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC.

A Resolução n.º 014/99 - SEMA, de 18 de outubro de 1999, constitui, compõe e organiza em câmaras setoriais e atribui as respectivas funções das Câmaras de Assessoramento Técnico ao Conselho do Litoral, para o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Nos termos da Lei 9.605, de 12.03.98, art. 54, constitui crime a "poluição de qualquer natureza em níveis tais que possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora e o § 2.º, prevê crime nos casos de "dificultar ou impedir o uso público das praias".

3.9.13 Do Zoneamento Ecológico-Econômico

A Constituição Federal atribui poderes, à União, para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX).

A política ambiental brasileira está calcada em diversos princípios, dentre os quais, o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras. O zoneamento ambiental é um dos instrumentos dessa política. Seu objetivo consiste no planejamento adequado do espaço territorial, visando compatibilizar a convivência dos seres que o habitam e as atividades nele desenvolvidas.

A Lei n.º 9.985/00, conceitua zoneamento, como sendo: *"definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançadas de forma harmônica e eficaz."*

Assim como a Lei n.º 9.985/00, determina a necessidade de um Plano de Manejo, também a Resolução n.º 010/88 do CONAMA, diz que as APAs terão um zoneamento ecológico-econômico que estabelecerá as normas de uso, de acordo com as condições bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas culturais e outras.

O diploma legal, instituidor da APA de Guaraqueçaba, faz previsão do Zoneamento Ecológico-Econômico como meio de efetiva implantação da APA, pois esse instrumento delineará as restrições e limitações de uso, visando a integração da preservação ambiental e cultural, com o de desenvolvimento econômico racional, bem como o de implementar as ações governamentais e comunitárias, na região.

No âmbito estadual, o art. 207, § 1.º, IV da Constituição, impõe ao Poder Público o dever de instituir áreas a serem abrangidas por zoneamento ecológico, prevendo as formas de utilização dos recursos naturais e a destinação de áreas de preservação ambiental e de proteção de ecossistemas essenciais.

Na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Paranaguá, estabelece que o município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Estadual pertinente (art. 217).

3.9.14 Do Uso e Ocupação do Solo Urbano

A competência legislativa, relativa a questão do uso e ocupação do solo urbano, encontra guarida constitucional entre as matérias elencadas no art. 24, mais precisamente, no inciso I, que contempla o direito urbanístico, atribuindo à União e aos Estados, a competência legislativa concorrente e, aos municípios, incumbe suplementar as normas federais e estaduais, naquilo que for de interesse preponderante local.

Assim, podem a União e os Estados estabelecer normas e diretrizes para uso e ocupação do solo urbano, todas as vezes em que, tendo em vista interesses de ordem nacional ou regional, se façam necessárias.

A Constituição Federal no art. 182 e seguintes, trata da Política Urbana, estabelecendo que a propriedade urbana tem seu uso condicionado ao cumprimento de sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação das cidades, expressas no plano diretor.

Exercendo a competência legislativa, foi editada a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, - Estatuto das Cidades - visando regulamentar os art. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelecer a Política Nacional Urbana, estabelecendo as diretrizes gerais, os objetivos e os instrumentos para execução da política urbana.

A Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e as alterações posteriores, introduzidas pela Lei n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999, dispõe o sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. Essa lei, estabelece em matéria urbanística, ponto de relevância, especialmente no aspecto ambiental, introduzindo a exigências de áreas reservadas a implantação de equipamentos urbanos e comunitários (lazer, saúde, cultura), bem como proibições relativas ao parcelamento do solo urbano, visando assegurar a ordem sanitária, ambiental e de segurança pública.

O elenco das proibições, contidas nos incisos do parágrafo único do art. 3.º, visa não permitir que aglomerações humanas se fixem em lugares inseguros e insalubres, sujeitos a inundações ou a beira de cursos d'água, que periodicamente são invadidos pelas cheias, antes que sejam, os problemas, corrigidos. Destaque-se, porém, que nem todos os casos são passíveis de correção como, por exemplo, os relacionados com as condições geológicas, bem como nos terrenos relacionados com a preservação ecológica, são imposições da própria natureza, referendada por lei.

O art. 13, já com a nova redação, diz que: *"Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios de loteamentos e desmembramentos, dentre outras condições, quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal."*

Já o art. 14, prevê que os Estados definirão, por decreto, as normas a que deverão submeter-se os projetos de loteamento e desmembramento, nas áreas previstas no art. 13, observadas as disposições desta lei. Estabelece, ainda, que: *"na regulamentação das normas previstas neste artigo, o Estado procurará atender às exigências urbanísticas do planejamento municipal."*

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Paranaguá, estabelece no art. 200 § 3.º que *"O plano diretor deverá definir as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previsto na Constituição Federal."*

Prevê, ainda, a dita Lei Orgânica que a política urbana e o plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano (art. 218).

A Lei Complementar do Município de Paranaguá n.º 04, de 21 de janeiro de 1998, dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo das Áreas Urbanas do Município de Paranaguá e dá outras providências, estabelecendo que todas as construções e localização dependerão de prévia licença da Administração Municipal.

A Lei Complementar n.º 05, de 15 de dezembro de 1999, altera o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo das Áreas Urbanas do Município de Paranaguá, definidas na Lei Complementar 04/98, no perímetro que especifica e estabelece e classifica, em zonas e setor, a área do Município de Paranaguá e, dentre elas, destaque-se a Zona Especial de Preservação Permanente (ZEP).

Na Zona Especial de Preservação (ZEP), aquela que, por sua topografia peculiar, não apta a urbanização, devem manter-se em seu estado natural, incluindo-se aqui aquelas áreas com cobertura florestal relevante, as áreas de mangues, as áreas sujeitas a inundações e as áreas de morros.

3.9.15 Das Áreas Especiais de Interesse Turístico

A Lei 6.513, de 20 de dezembro de 1977, dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico e define áreas especiais de interesse turístico, assim: *"são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico."*

Então, as áreas assim declaradas, ficam sujeitas a restrições especiais, no que se refere ao uso e ocupação do solo e à realização de obras e serviços, prevendo-se limitações particulares a tais atividades, tendo em vista a proteção ambiental.

3.9.15.1 Das Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico do Litoral Paranaense

A **Lei Estadual n.º 12.243, de 31 de julho de 1998**, que revoga expressamente a Lei n.º 7.389, de 12 de novembro de 1980, considera áreas especiais de interesse turístico, áreas e localidades situadas nos municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná, conforme especifica. Essa Lei traz explicitamente em seu texto os princípios norteadores das condições para o aproveitamento das áreas e locais de interesse turístico.

A Lei estabelece a necessidade de atendimento ao Plano Diretor dos Municípios envolvidos e que essas condições para o aproveitamento das áreas e locais de interesse turístico, deverão ser definidas, em comum acordo entre o Estado e os Municípios envolvidos e regulamentado através de Decreto.

Na esteira autorizativa da lei, o Decreto n.º 1.861, de 23 de março de 2000, aprova o Regulamento que define o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo das Áreas Urbanas do Município de Paranaguá, no perímetro que especifica, suas diretrizes e normas de uso e as regulamentações específicas das Unidades de Conservação e demais áreas especialmente protegidas.

Ao Conselho do Litoral, instituído pelo Decreto n.º 4.605, de 26 de dezembro de 1984, com as alterações dos Decretos n.º 8.863, de 18 de agosto de 1985, 10.125, de 12 de

fevereiro de 1987, 822, de 06 de julho de 1987 e 1.796, de 11 de novembro de 1987,¹ que tem o objetivo de coordenar e controlar o processo de uso e ocupação do solo na Região do Litoral, supervisionando a implantação do Regulamento ora aprovado, inclusive com competência para baixar normas complementares que se fizerem necessárias à sua aplicação e confere, também, ao Conselho do Litoral, competência para o exame e anuência prévia para todo empreendimento a se instalar no perímetro especificado.

Dentre as zonas estabelecidas, encontra-se a Zona de Interesse Portuário - (ZIP), que define assim: *Considera-se Zona de Interesse Portuário, aquela destinada a implantação de atividades industriais e de serviços relacionados ao uso portuário, bem como a Zona de Preservação Ambiental (ZPA) que é aquela que por suas características peculiares, não apta a urbanização, devem manter-se em seu estado natural, incluindo-se aqui as áreas de mangue.*

3.9.16 Dos Estudos de Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) passou a ser obrigatório para todas as atividades e obras efetiva ou potencialmente poluidoras, a partir da edição da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que erige o EIA como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

A Constituição Federal, estabelece tal obrigatoriedade, no inciso IV, do art. 225, que incumbe ao Poder Público: *"exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade."*

No mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná. (art. 207, § 1.º, V), e a Lei Orgânica do Município de Paranaguá (art. 211, § 2.º, I).

O Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990, revogou expressamente o Decreto n.º 88.351, de 01 de junho de 1983 e regulamenta a Lei n.º 6.902, de 27 de abril de 1981 e a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Esse Decreto, da mesma forma que a Lei n.º 6.938/81, atribui competência ao Conselho Nacional do Meio Ambiente, para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

¹ O Decreto deixou de mencionar o Decreto n.º 2.154, de 17/09/1996, que deu nova composição e atribuições ao Conselho.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições legais, edita a Resolução n.º 001, de 23 de janeiro de 1986, que estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para implementação da Avaliação de Impacto Ambiental, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Define impacto ambiental como sendo *“qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, diretamente ou indiretamente, afetem: I - a saúde, a segurança e o bem estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.”* (art. 1.º).

E estudos ambientais encontram a seguinte conceituação: *“Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentando como subsídio a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.”* (Resolução CONAMA n.º 237/97).

3.9.16.1 Da Abrangência do EIA

O art. 2.º elenca, de forma exemplificativa, as obras e atividades sujeitas ao Estudo de Impacto Ambiental, figurando no elenco "portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos."

3.9.16.2 Do Conteúdo do EIA

Nesse mesmo diploma legal encontram-se delineadas as diretrizes gerais e as atividades técnicas a serem desenvolvidas para a elaboração do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental.

As diretrizes gerais às quais deve o EIA atender estão dispostas no art. 5.º, já as atividades técnicas estão colocadas no art. 6.º.

O art. 9.º traz a forma, o conteúdo mínimo e a disposição de apresentação do Relatório de Impacto Ambiental, que deverá refletir as conclusões do EIA e, no mínimo, deverá conter os objetivos e justificativas do projeto; sua relação e compatibilidade com políticas, planos e programas governamentais; a descrição do projeto e suas alternativas

tecnológicas e locacionais, os resultados do diagnóstico ambiental da área de influência do projeto; a descrição dos impactos ambientais; a caracterização da qualidade ambiental futura da área; a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras dos impactos negativos; o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos e a recomendação da alternativa mais favorável.

Segundo o inciso I, do art. 10, da Resolução n.º 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA, a definição dos Estudos Ambientais aplicáveis ao empreendimento, devem ser delineados pelo órgão ambiental com a participação do empreendedor.

De acordo com a definição do IBAMA, o EIA/RIMA, referente às Atividades Portuárias Potencialmente Poluidoras Desenvolvidas, ou em Programação, nas Áreas Organizadas dos Portos de Paranaguá e Antonina, bem como de outros portos a se instalarem nestas baías, deverá obedecer às diretrizes gerais estabelecidas no Termo de Referência.

3.9.16.3 Das Medidas Mitigadoras e Compensatórias

Vale ressaltar que o art. 6.º da Resolução 001/86, faz menção, tão-somente, a medidas mitigadoras dos impactos negativos, entretanto, as medidas compensatórias aí se incluem, teoricamente, embora na prática apresentem diferenças. As medidas mitigadoras consubstanciam-se no estabelecimento de equipamentos de controle e sistemas, rejeição parcial do projeto ou ainda, a redução da obra proposta. As compensatórias, por sua vez, apresentam natureza diversa, pois visam compensar, oferecendo algo em troca à destruição ou pela utilização de um bem ambiental.

Destaque-se que a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, no aspecto referente as medidas compensatórias estabelece que:

"art.36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta lei.

§ 1.º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2.º *Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.*

§ 3.º *Quando o empreendimento afetar unidade específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.*

O Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e dá outras providências, dedica o Capítulo VIII, DA COMPENSAÇÃO POR SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL, conferindo, ao órgão licenciador, a tarefa de estabelecer o grau de impacto a partir dos estudos ambientais realizados, sendo considerados os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos, que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos ambientais.

Os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, em função é evidente do grau de impacto estabelecido pelo órgão ambiental.

Também, quanto a aplicação dos recursos da compensação ambiental, tratada no mesmo capítulo, mais precisamente, no art. 33, determina que deverá ser utilizado nas unidades de conservação, existentes ou nas unidades a serem criadas e define a ordem de prioridade de aplicação dos recursos, bem como estabelece, no parágrafo único, algumas restrições para aplicação desses recursos, quando se tratar de algumas categorias de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, que descreve.

Cite-se, também a Resolução n.º 002, do CONAMA, editada em 18 de abril de 1996, que dispõe sobre medidas compensatórias para empreendimentos com impactos relevantes sobre o meio ambiente e que, ao que parece, foi derogada pela lei mencionada e seu regulamento. Evidentemente que, naquilo que não houver conflito, é perfeitamente aplicável.

Diante das normas explicitadas, é importante dizer que, em vista da existência de unidades de conservação, tanto de Proteção Integral como de Uso Sustentável, na área de influência do empreendimento portuário, o cumprimento das medidas compensatórias poderá ocorrer nessas Unidades, dependendo das propostas a serem apresentadas nos Estudos Ambientais, com a aquiescência do órgão licenciador.

Enfim, a norma visa assegurar o ressarcimento dos danos ambientais causados pelo empreendimento, entregando à sociedade ou à coletividade, um bem para sua fruição, seja para pesquisas, educação ambiental ou, mesmo, para o lazer ou, conforme o caso, a implementação de unidades existentes.

3.9.16.4 Da Publicidade e Audiência Pública

A Constituição Federal e a Constituição do Estado do Paraná, bem como a Lei Orgânica do Município de Paranaguá, exigem a publicidade do EIA/RIMA, dispondo a legislação infraconstitucional, no mesmo sentido, como o Decreto n.º 99.274/90, que define que o RIMA será acessível ao público.

Além da obrigatoriedade de permanência de cópias do EIA/RIMA a disposição dos interessados, nas bibliotecas dos órgãos ambientais, prefeitura, etc., também a audiência pública é uma forma de publicidade do EIA/RIMA.

A Resolução n.º 237 do CONAMA, também, prevê em seu art. 3.º, a necessidade de se dar publicidade ao EIA/RIMA, bem como quanto à realização de audiências públicas.

Sobre a realização de audiências públicas para informações sobre o projeto e seus impactos, trata a Resolução do CONAMA n.º 009, de 03 de dezembro de 1987, publicada no DOU de 05 de julho de 1990, estabelecendo a forma de participação das comunidades que tenham interesses diretos ou indiretos nos debates relativos a atividades ou obras de significativos impactos ambientais.

O órgão ambiental, sempre que julgar necessário promoverá a realização de audiências públicas, ou quando solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público ou por pedido de 50 (cinquenta) ou mais, cidadãos. Em havendo solicitação, não poderá o órgão ambiental se furtar na sua realização, sob pena de nulidade da licença que eventualmente venha a ser expedida.

Cabe salientar, que o pedido de audiência pública deverá ocorrer dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o órgão ambiental anunciar, em edital pela imprensa local, o recebimento do RIMA.

A audiência pública deverá realizar-se, sempre, em local acessível aos interessados. É possível ocorrer mais de uma audiência pública em relação ao mesmo EIA/RIMA, em função da complexidade do tema ou quando os solicitantes tiverem residência em locais diversos.

Da audiência pública deverá ser lavrada ata que servirá de base, juntamente com o RIMA, para análise e parecer final quanto à aprovação ou não do empreendimento.

3.9.17 Do Licenciamento Ambiental

A Lei n.º 6.938/81, no seu art. 10 e parágrafos, estabelece a obrigatoriedade do licenciamento ambiental para atividades e obras consideradas efetiva e ou potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, além de delinear alguns procedimentos para o licenciamento ambiental.

Na mesma esteira, o regulamento da Lei, baixado pelo Decreto n.º 99.274, de 06 de julho de 1990, dedica capítulo exclusivo, ao disciplinamento do licenciamento de atividades, onde se vislumbra, também, que as atividades e obras sujeitas ao EIA/RIMA, vinculam-se ao licenciamento ambiental, regra contida no art. 17 e seus §§ 1.º ao 3.º.

A doutrina com relação ao assunto é abundante, e segundo SILVIA CAPELLI², "*o EIA, embora esteja vinculado ao licenciamento ambiental, é ato material distinto e anterior àquele procedimento administrativo.*" E para MILARÉ, "*Há, portanto, uma interdependência absoluta, no sistema brasileiro, entre licenciamento e EIA, sendo que a aprovação deste, é pressuposto indeclinável para o licenciamento, influenciando no mérito da decisão administrativa, e constituindo-se na bússola a guiar norte da confiabilidade da solução.*"

Portanto, não basta a aprovação do EIA/RIMA, há necessidade do empreendimento ser submetido ao procedimento formal do licenciamento e obter da autoridade competente o licenciamento cabível.

O procedimento de licenciamento, sobretudo para aqueles que a legislação exige estudo de impacto ambiental, é complexo, compreendendo três modalidades de licenças dependendo da fase de desenvolvimento do projeto, conforme o contido no art. 17 do Decreto e art. 8.º da Resolução do CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997, que assim diz:

"O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

² Procuradora de Justiça no Rio Grande do Sul

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.”

Depreende-se do contido na Resolução n.º 237, de 19 de dezembro de 1997, que as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, e em relação ao empreendimento em estudo, incluem os seguintes:

- *marinas e portos;*
- *terminais de minério, petróleo e derivados químicos;*
- *depósitos de produtos químicos e produtos perigosos;*
- *dragagem e derrocamentos em corpos d'água;*
- *abertura de barras, embocaduras e canais;*
- *tratamento e destinação de resíduos industriais;*
- *tratamento, disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos, e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros;*
- *tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aquele provenientes de fossas.*

Na esfera estadual, a Lei n.º 7.109, de 17 de janeiro de 1979, torna obrigatório o licenciamento de fontes poluidoras e confere competência ao órgão ambiental, à sua expedição, tendo sua regulamentação no Decreto n.º 857, de 18 de julho de 1979 e detalhamento na Resolução SEMA n.º 031, de 24 de agosto de 1998, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, autorização ambiental, autorização florestal e outras providências.

3.9.17.1 Da Publicidade do Licenciamento

Não só o EIA/RIMA está jungido ao princípio da publicidade, como também, o licenciamento, em qualquer de suas modalidades, inclusive as renovações, seja quanto aos pedidos formulados, sejam quanto às suas respectivas concessões. A publicação é condição de validade e eficácia da licença.

A obrigatoriedade da publicação encontra guarida na Lei n.º 6.938/81 e no seu Decreto regulamentador, sendo que os modelos de publicações foram instituídos pela Resolução do CONAMA n.º 006, de 24 de janeiro de 1986.

3.9.17.2 Da Competência para o Licenciamento

A regra geral de competência para o licenciamento ambiental é concedida ao Estado-membro, nos termos da Lei n.º 6.938/81, entretanto, com a edição da Lei n.º 7.804, de 18 de julho de 1989, abre-se uma exceção para os casos de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, quando a competência para licenciar é acometida ao IBAMA, face ao texto do § 4.º inserido no art. 10 da Lei n.º 6.938/81, assim: *"Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional."*

É bom esclarecer que tal disposição de lei, vincula à apreciação e à aprovação do RIMA, pelo IBAMA, conforme o disposto no art. 3.º da Resolução n.º 001/86 do CONAMA, *"Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos ao IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal."*

Também o Decreto n.º 99.274/90, art. 19, § 5.º, prevê a competência do IBAMA, para o licenciamento, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos estaduais e municipais de controle da poluição.

Seguindo a esteira do previsto na Lei e no Decreto mencionado, a Resolução do CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997, estabelece no art. 4.º, que:

"Compete ao Instituto Brasileiro do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o art. 10 da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - ...; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União;

II - ...

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados:

...

...

§ 1.º O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento."

É bom dizer, que a Lei do Município de Paranaguá n.º 2.260 de 26 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, estabelece no seu art. 9.º, que "A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis."

O fato da competência, tanto para a aprovação do RIMA, quanto para o licenciamento competir ao órgão federal - IBAMA, não exclui, entretanto, o órgão estadual - IAP e o Município de se pronunciarem quanto ao aspecto técnico do empreendimento.

Por outro lado, há que se destacar, que a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei 8.028/90, reservou no art. 8.º, inciso II, ao CONAMA, competência para avaliar estudos de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas área consideradas patrimônio nacional. Portanto, ainda existe a possibilidade do CONAMA vir a intervir no processo de avaliação do EIA/RIMA.

A construção de obras potencialmente poluidoras, sem o devido licenciamento ou contrariando as normas legais regulamentares pertinentes, constitui-se em crime ambiental, previsto no art. 60 da Lei n.º 9.605, de fevereiro de 1998.

3.10 CONCLUSÃO

No decorrer dos estudos jurídicos realizados, afere-se que a legislação ambiental incidente nos complexos ecossistemas envolvidos no empreendimento, é extremamente rigorosa. Mas também, é de insofismável clareza, a possibilidade legal de execução do empreendimento, desde que o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, venham a indicar a possibilidade técnica da realização da obra, declinem seus impactos positivos e negativos, apresentem as propostas de medidas

mitigadoras e compensatórias, bem como demonstrem o interesse público na construção da obra portuária, além de respeitar as limitações e proibições legais impostas, bem como os princípios, as diretrizes e as normas aplicáveis à implantação do empreendimento na região, conforme consta dos diplomas legais apontados e trechos transcritos no presente trabalho.

Finalizando, citamos ANTUNES (1998), que em relação à legislação e ao Direito Ambiental, diz: *"...Direito Ambiental não é um Direito que se oponha as atividades econômicas, ao contrário, é um Direito que tem por finalidade a compatibilização do crescimento econômico com o respeito às formas de vida existentes no planeta Terra, a sustentabilidade dos recursos naturais renováveis e não renováveis, com os direitos humanos fundamentais e, conseqüentemente, com a melhoria da qualidade de vida, desta e das futuras gerações."*

Isso demonstra que o Direito Ambiental ao impor regras limitativas e, às vezes, proibitivas, visa em primeiro lugar proteger o ser humano e proporcionar-lhe uma vida melhor.

3.11 DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL INCIDENTE NA ÁREA DO PROJETO, DE FORMA DIRETA OU INDIRETA

3.11.1 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS ADOTADOS PELO BRASIL

1. Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios – Marpol – 1.973 e 12.978 – Assinada em 02/11/1973

Protocolo de 1978 – ratificado em 08/11/1995.

Protocolo de 1992 – assinado em 1997.

Decreto n.º 2.508, de 04 de março de 1998

2. Convenção Internacional sobre para Prevenção, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo – OPRC – 1990

Assinada em 1990.

Decreto n.º 2.870, de 10 de dezembro de 1998

3. Convenção sobre Prevenção da poluição Marinha por Alijamento de resíduos e outras matérias – 1972 (LC – 72)

Adesão em 1982,

Decreto n.º 87.566, de 16 de setembro de 1982.

Protocolo de 1996 – assinado em 1996.

4. Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar – 1974 (SOLAS 74)

Promulgado pelo Decreto 87.186, de 18 de maio de 1982.

Protocolo de 1978 – Promulgado pelo Decreto n.º 92.610, de 02 de maio de 1986.

5. Código da IMO (Internacional Maritime Organization) para o Transporte de Mercadorias Perigosas e Recomendações da IMO para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas e Atividades Correlatas nas Áreas Portuárias

6. Convenção Internacional Sobre Mobilização de Recursos, Resposta e Cooperação contra Poluição por Óleo – OPRC 1990

Promulgada pelo Decreto n.º 2.870, de 10 de dezembro de 1998.

3.11.2 LEGISLAÇÃO FEDERAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. Constituição da República Federativa do Brasil

Promulgada em 05 de outubro de 1988 - Referências ao Meio Ambiente.

LEIS, DECRETO-LEIS E MEDIDAS PROVISÓRIAS

1. Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937

Organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

2. Decreto-lei n.º 9.760, de 05 de setembro de 1946

Dispõe sobre bens da União e dá outras providências.

3. Lei n.º 3.924, de 26 de julho de 1961

Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

4. Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965

Institui o novo Código Florestal.

5. Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna.

6. Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências.

7. Lei n.º 6.001, DE 19 de dezembro de 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio, regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

8. Decreto-lei n.º 1.561, de 13 de julho de 1977

Dispõe sobre a ocupação de terrenos da União.

9. Lei n.º 6.513, de 20 de dezembro de 1977

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural e dá outras providências.

10. Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

11. Lei n.º 6.902, de 27 de abril de 1981

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

12. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.

13. Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987

Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União.

14. Lei n.º 7.661, de 16 de maio de 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

15. Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989

Dispõe sobre a extinção de Órgão e Autarquia, cria o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

16. Lei n.º 7.754, de 14 de abril de 1989

Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios e dá outras providências.

17. Lei n.º 8.617, de 04 de janeiro de 1993

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental e dá outras providências.

18. Lei n.º 9.513, de 20 de novembro de 1997

Redefine e amplia os limites do Parque Nacional de Superagüi, na forma ali especificada.

19. Lei n.º 9.605, de fevereiro de 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

20. Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio, da União, altera dispositivos dos Decretos-leis n. 9.760, de 05 de setembro de 1946 e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2.º do artigo 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

21. Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000

Regulamenta o art. 225, § 1.º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

22. Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

23. Medida Provisória n.º 2.166-67-01, de 24 de agosto de 2001

Altera os art. 1.º, 4.º, 14, 16 e 44 e acresce dispositivos à Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

24. Lei n.º 9.966, de 28 de abril de 2002

Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas, em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

DECRETOS FEDERAIS

1. Decreto n.º 96.660, de 6 de setembro de 1988

Dispõe sobre o Grupo de Coordenação incumbido de elaborar e atualizar o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e as normas para a sua implementação.

2. Decreto Federal n.º 97.688, de 25 de abril de 1989

Cria o Parque Nacional do Superagüi, no município de Guaraqueçaba, abrangendo uma parcela da APA de Guaraqueçaba, com a finalidade de proteger e preservar amostra dos ecossistemas ali existentes, assegurando a preservação de seus recursos naturais, proporcionando oportunidade de lazer, educação e pesquisas científicas.

3. Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990

Regulamenta a Lei n.º 6.902, de 27 de abril de 1981 e a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

4. Decreto n.º 750, de 10 de fevereiro de 1993

Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançados e médio de regeneração, da Mata Atlântica e dá outras providências.

5. Decreto n.º 1.141, de 19 de maio de 1994

Dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas, para as comunidades indígenas.

6. Decreto n.º 4340, de 22 de agosto de 2002

Regulamenta artigos da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

RESOLUÇÕES

1. Resolução CONAMA n.º 001, de 23 de janeiro de 1986

Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental.

2. Resolução CONAMA n.º 006, de 24 de janeiro de 1986

Estabelece os modelos de publicação de pedidos de licenças, bem como de suas concessões.

3. Resolução CONAMA n.º 009, de 03 de dezembro de 1987

Estabelece a forma de participação pública nas audiências.

4. Resolução CONAMA n.º 006, de 15 de junho de 1988

Determina a obrigatoriedade das indústrias geradoras de resíduos, enquadradas nos critérios que estabelece, de apresentarem, ao órgão ambiental competente, informações sobre a geração, características e destino final de seus resíduos.

5. Resolução CONAMA n.º 010, de 14 de dezembro de 1988

Dispõe sobre o zoneamento ecológico-econômico das APAs - Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

6. Resolução CONAMA n.º 005, de 15 de junho de 1989

Estabelece o controle, preservação e recuperação da qualidade do ar.

7. Resolução CONAMA n.º 003, de 28 de junho de 1989

Estabelece padrões de qualidade do ar.

8. Resolução CONAMA n.º 001, de 08 de março de 1990

Dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda políticas.

9. Resolução CONAMA n.º 013, de 6 de dezembro de 1990

Estabelece o licenciamento obrigatório para as atividades que possam afetar a biota de Unidades de Conservação.

10. Resolução CONAMA n.º 002, de 22 de agosto de 1991

Dispõe sobre as cargas deterioradas, contaminadas ou fora das especificações, que são tratadas como fontes potenciais de risco ao meio ambiente.

11. Resolução CONAMA n.º 006, de 19 de setembro de 1991

Desobriga a incineração ou qualquer outro tratamento de queima dos resíduos sólidos, provenientes dos estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos.

12. Resolução CONAMA n.º 001, de 11 de fevereiro de 1993

Estabelece, para veículos automotores nacionais e importados, exceto motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, limites máximos de ruído com o veículo em aceleração e na condição de parado.

13. Resolução CONAMA n.º 004, de 31 de março de 1993

Determina o caráter emergencial, para fins de zoneamento e proteção, de todas as áreas de formações nativas de restinga.

14. Resolução CONAMA n.º 005, de 05 de agosto de 1993

Define os procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde, portos e aeroportos.

15. Resolução do CONAMA n.º 004, de 31 de março de 1993

Declarou de caráter emergencial, para fins de zoneamento e proteção, todas as áreas de formações nativas de restinga, conforme estabelecidas pelo mapa de vegetação do Brasil, IBGE (1988) e pelo Projeto RADAM-Brasil.

16. Resolução CONAMA n.º 010, de 1 de outubro de 1993

Estabelece os parâmetros básicos para a análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica.

17. Resolução CONAMA n.º 002, de 18 de março de 1994

Define vegetação primária e secundária da Mata Atlântica no Estado do Paraná.

18. Resolução CONAMA n.º 012, de 4 de maio de 1994

Aprova o glossário de termos técnicos da Mata Atlântica.

19. Resolução CONAMA n.º 002, de 18 de abril de 1996

Estabelece, como requisito, para o licenciamento de empreendimento de relevante impacto ambiental, a implantação de uma Unidade de Conservação, preferencialmente uma Estação Ecológica e revoga a Resolução n.º 10, de 3 de dezembro de 1987.

20. Resolução CONAMA n.º 003, de 18 de abril de 1996

Define vegetação remanescente de Mata Atlântica abrangendo a totalidade de vegetação primária e secundária em estágio inicial, médio e avançada de regeneração.

21. Resolução CONAMA n.º 009, de 24 de outubro de 1996

Define corredores entre remanescentes, que se constituem pelas matas ciliares em toda sua extensão e pelas faixas marginais de cobertura vegetal existente, nas quais seja possível a interligação desses remanescentes, em especial, às unidades de conservação e áreas de preservação permanente.

22. Resolução CONAMA n.º 023, de 12 de dezembro de 1996

Regulamenta, no território brasileiro, a aplicação das disposições da Convenção de Basileia, definindo os resíduos cuja importação e ou exportação são permitidos ou proibidos, bem como sob que condições as mesmas podem se realizar.

23. Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997

Estabelece normas e critérios para o licenciamento ambiental, a exigência do EIA/RIMA, para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, dá outras providências e revoga o art. 3.º e 7.º da Resolução n.º 001/86 - CONAMA.

24. Resolução CONAMA n.º 269, de 14 de setembro de 2000

Estabelece critérios para utilização de dispersantes químicos em vazamentos, derrames e descargas de petróleo e seus derivados no mar, bem como, determina que a produção, importação, comercialização e uso de dispersantes químicos para as ações de combate aos derrames de petróleo e seus derivados, no mar, somente poderão ser efetivados após a obtenção do registro do produto junto ao IBAMA.

25. Resolução CONAMA n.º 293, de 12 de dezembro de 2001

Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo originado em portos organizados, instalações portuárias ou terminais, dutos e plataformas.

26. Resolução CONAMA n.º 303, de 20 de março de 2002

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

27. Resolução CONAMA n.º 306, de 5 de julho de 2002

Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais.

28. Resolução CONAMA n.º 316, de 29 de outubro de 2002

Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos, visando estabelecer os limites máximos de emissão, para poluentes a serem lançados na atmosfera, nas águas e no solo.

29. Resolução CONAMA n.º 344, de 25 de março de 2004

Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos mínimos para a avaliação do material a ser dragado em águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.

30. Resolução CIRM n.º 05 de 03 de dezembro de 1997

Aprova o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

PORTARIAS

1. Portaria DPC/MM n.º 0027, de 12 de maio de 1998

Aprova as Normas da Autoridade Marítima para obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob Jurisdição Nacional – NORMAM-11.

3.11.3 LEGISLAÇÃO ESTADUAL

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

1. Constituição do Estado do Paraná, promulgada em 5 de outubro de 1989

Faz referências ao Meio Ambiente.

LEIS ESTADUAIS

1. Lei n.º 1.211, de 16 de setembro de 1953

Dispõe sobre o Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Estado do Paraná.

2. Lei n.º 4.860, de 29 de novembro de 1965

Dispõe sobre o Regime de Trabalho nos Portos Organizados e dá outras providências.

3. Lei n.º 6.513, de 18 de dezembro de 1973

Dispõe sobre a proteção dos recursos hídricos contra agentes poluidores e dá outras providências.

4. Lei n.º 7.109, de 17 de janeiro de 1979

Institui o Sistema de Proteção do Meio Ambiente e adota outras providências.

5. Lei n.º 10.066, de 27 de julho de 1992

Cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, a entidade autárquica Instituto Ambiental do Paraná - IAP e adota outras providências.

6. Lei n.º 11.054, de 11 d janeiro de 1995

Dispõe sobre a Lei Florestal do Estado.

7. Lei n.º 11.067, de 17 de fevereiro de 1995

Dispõe que ficam proibidas, no Estado do Paraná, a utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna ameaçada de extinção, bem como a remoção, comércio de espécies, produtos e objetos que impliquem nas atividades proibidas, conforme especifica.

8. Lei n.º 11.352, de 13 de fevereiro de 1996

Dá nova redação aos artigos 1.º, 6.º e 10, da Lei n.º 10.066, de 27 de julho de 1992 e adota outras providências.

9. Lei n.º 12.243, de 31 julho de 1998

Dispõe sobre Áreas Especiais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.

10. A Lei Estadual n.º 13.164, de 23 de maio de 2001

Dispõe sobre a Zona Costeira do Estado e dá outras providências.

11. Lei Estadual n.º 13.448, de 11 de janeiro de 2002

Dispõe sobre Auditoria Ambiental Compulsória, determina que instalações portuárias realizem auditorias ambientais compulsórias periódicas e dá outras providências.

DECRETOS ESTADUAIS

1. Decreto n.º 5.316, de 17 de abril de 1974

Aprova o Regulamento da Lei n.º 6.513, de 18 de dezembro de 1973 que dispõe sobre a proteção dos recursos hídricos contra agentes poluidores.

2. Decreto n.º 857, de 18 de julho de 1979

Regulamenta a Lei n.º 7.109, de 17 de janeiro de 1979, que institui o Sistema de Proteção do Meio Ambiente.

3. Decreto n.º 4.605, de 26 de dezembro de 1984

Institui o Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense.

4. Decreto Estadual n.º 5.040, de 11 de maio de 1989

Define o Macrozoneamento da Região do Litoral Paranaense, suas diretrizes e normas de uso.

5. Decreto n.º 1.502, de 4 de agosto de 1992

Aprova o Regulamento do Instituto Ambiental do Paraná.

6. Decreto n.º 2.154, de 17 de julho de 1996

Altera a composição do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense.

7. Decreto n.º 1.861 de 23 de março de 2000

Aprova o Regulamento que define o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo das Áreas Urbanas do Município de Paranaguá, no perímetro que especifica.

EDITAL

1. Edital de Notificação

De Tombamento da Serra do Mar - Coordenadoria do Patrimônio Histórico e Artístico.

RESOLUÇÕES

1. Resolução SEMA n.º 031, de 24 de agosto de 1998

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, autorização ambiental, autorização florestal e dá outras providências.

2. Resolução SEMA n.º 014/99, de 18 de outubro de 1999

Constitui, compõe e organiza em câmaras setoriais e atribui as respectivas funções das Câmaras de Assessoramento Técnico ao Conselho do Litoral, para o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

3.11.4 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI ORGÂNICA

1. Lei Orgânica do Município de Paranaguá, promulgada em 05 de abril de 1990.

LEI COMPLEMENTAR

1. Lei Complementar n.º 04, de 21 de janeiro de 1998

Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo das Áreas Urbanas do Município de Paranaguá e dá outras providências.

LEIS DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

1. Lei n.º 2.260 de 26 de fevereiro de 2002

Estabelece, que os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, conferindo competência à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos no estabelecimento de normas técnicas de armazenagem e transporte.

2. Lei do Município de Paranaguá n.º 2.260, de 26 de fevereiro de 2002

Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

OUTROS

1. Diretrizes Gerais da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM)

Aprovadas pelo Presidente da República em 12.05.80.